Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 1259, DE 30 DE DEZEMBRO 1997

Dispõe sobre a criação da Agência de Fomento do Acre S/A e dá outras providências.

Data de Criação
30/12/1997

Data de Publicação
05/01/1998

Diário de Publicação
Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 7190, de 05/01/1998

Origem
Não informada

Tipo
Lei Ordinária

Temática

- Programas Sociais

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Complementar Nº 171/2007

Texto da Lei

~~**LEI N. 1.259, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997**~~

~~"Dispõe sobre a criação da Agência de Fomento do Acre S/A, e dá outras providências."~~

~~**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**~~

~~**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Agência de Fomento do Acre S/A, organizada sob a forma de sociedade anônima de economia mista de capital fechado, com prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Rio Branco, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e com jurisdição em todo o Estado do Acre.~~

~~**Art. 2º** A Agência de Fomento do Acre S/A, terá como principais objetivos:~~

~~**I** - apoiar o desenvolvimento econômico e social do Estado;~~

~~**II** - repassar recursos necessários ao financiamento da atividade privada, mediante a intermediação de crédito de médio e longo prazo;~~

~~**III** - viabilizar empréstimos a micro e pequenas empresas, definidas na forma da lei, bem como a atividade informal; e~~

~~**IV** - favorecer a criação de cenários de apoio ao desenvolvimento que produzam informações, gestão e assessoramento, entre outros, capazes de atrair investimentos para a região.~~

~~**Parágrafo único.** A Agência de Fomento do Acre S/A, poderá, ainda, realizar quaisquer outras operações compatíveis com a sua natureza de Instituição de Fomento, observadas as normas aplicáveis à matéria, especialmente aquelas fixadas pelo Banco Central do Brasil.~~

~~**Art. 3º** O capital inicial da Agência será de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) divididos em 4.000.000 (quatro milhões) de ações, com valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real).~~

~~**§ 1º** O Governo do Estado manterá o controle acionário sobre a Agência, detendo no mínimo de cinqüenta e um por cento das ações com direito a voto.~~

~~**§ 2º** Os futuros aumentos de capital, serão aprovados pela Assembléia Geral da Sociedade, observada a existência de recursos suficientes e disponíveis que garantam ao Estado a participação mínima estabelecida no § 1º.~~

~~**§ 3º** Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, poderá participar do capital da instituição, observadas as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.~~

~~**Art. 4º** A Agência de Fomento do Acre S/A, poderá aplicar recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, instituído pela Lei n. 565, de 30 de setembro de 1975, e regulamentada pelo Decreto n. 189, de 17 de outubro de 1975.~~

~~**Art. 5º** No âmbito do processo de transformação do Banco do Estado do Acre S/A – BANACRE, fica o controlador autorizado a repassar para a Agência de Fomento do Acre S/A, bens móveis e imóveis oriundos do BANACRE.~~

~~**Art. 6º** A regulamentação, estruturação e funcionamento da Agência de Fomento do Acre S/A, obedecerá os critérios estabelecidos na Resolução n. 2.347, de 20 de dezembro de 1996 do Conselho Monetário Nacional.~~

~~**Art. 7º** Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme classificação abaixo:~~

~~**1300 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO**~~

~~**1390 - Entidade Subvencionada**~~

~~**1392.07401831.062 – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ACRE S/A.**~~

~~3212 – 01 – FPE – R$ 50.000,00~~

~~4260 – 01 – FPE – R$ 50.000,00~~

~~**Art. 8º** Os recursos necessários à execução deste Projeto de Lei n. 58/97, no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), provirão à conta de anulação na Reserva de Contingência, a seguir especificada:~~

~~**1300 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO**~~

~~**1330 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA**~~

~~**1330.999999999.999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA**~~

~~9.0.0.0 - 01 - FPE - R$ 100.000,00~~

~~**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 30 de dezembro de 1997, 109º da República, 95º do Tratado de Petrópolis e 36º do Estado do Acre.~~

~~**ORLEIR MESSIAS CAMELI**~~

~~Governador do Estado do Acre~~